

Agravo de Instrumento nº 2.660/97 (Terceira Câmara Cível)

Agravante: Estado do Rio de Janeiro
Agravada: Lilian Ribeiro Allevato e outros
Relator: O Senhor Desembargador Gustavo Leite

*Fazenda Pública. Tutela Antecipada. Art. 273, CPC. Inaplicabilidade. A decisão permitida pelo art. 273, processual, sem qualquer sombra de dúvida, traduz acolhimento provisório do pedido, compondo-se, antecipadamente, a lide. Trata-se, em suma, de verdadeira sentença, sob forma de decisão interlocutória, mas que traduz prévia composição da lide. Por outro lado, a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município somente produzirá efeito depois de confirmada pelo tribunal **ad quem**, submetida que está ao duplo grau de jurisdição por força do disposto no art. 475, processual. Logo se vê a impossibilidade jurídica da concessão de tutela antecipada contra aquelas pessoas de Direito Público, porque, correspondendo a tutela a uma sentença prévia, não poderá produzir seus efeitos processuais, de vez que ainda não submetida a duplo grau de jurisdição. E como a decisão que concede a antecipação da tutela é agravável e não sendo ela abrangida pela norma do art. 475, CPC, parece certo haver impossibilidade jurídica processual de aplicação da regra do art. 273, CPC, contra a Fazenda Pública. Não se admite execução provisória contra esta. Provimento ao recurso para o fim de anular a decisão recorrida que antecipou a tutela pretendida.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 2660/97, em que é agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravado LILIAN RIBEIRO ALLEVATO E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso para o fim de anular a decisão recorrida. Unanimidade.

Os agravados, proprietários de veículos estrangeiros, ingressaram com ação ordinária para que lhes fosse assegurado o direito de pagar a alíquota de 3% referente ao IPVA, prevista para veículos nacionais e não a alíquota de 5% fixada para veículos de procedência externa. Requerem tutela antecipada e a conseguiram por despacho do qual agora o Estado do Rio agrava sustentando (1ª) que descabe tutela antecipada em face da Fazenda Pública, porque sujeita ao duplo grau de jurisdição, a sentença não produzirá efeito senão depois de confirmada pela segunda instância, o que, à evidência, não ocorrerá em se tratando de deci-

são concedida antecipadamente com fundamento no art. 273, processual; (2ª) que, segundo doutrina assente, não se pode conceder tutela antecipada antes da contestação; (3ª) que a decisão não atendeu aos pressupostos legais para concessão da tutela. Pede a reforma.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 80), prestaram-se informações (fls. 83), os agravados ofereceram suas razões (fls. 86) e o douto Procurador de Justiça opinou no sentido de se dar provimento ao recurso sustentando que é juridicamente impossível concessão de tutela antecipada contra pessoas de Direito Público (fls. 106).

É o relatório.

A decisão permitida pelo art. 273, processual, sem qualquer sombra de dúvida, traduz acolhimento provisório do pedido, compondo-se, antecipadamente, a lide. Não se confunde com a liminar concedida nas medidas cautelares e nos mandados de segurança, porque nestes casos os pressupostos da concessão são absolutamente diferentes da tutela antecipada. Nesta, o juiz acolhe, em parte ou no todo, o pedido deduzido em Juízo em face da verossimilhança do fato alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ficando caracterizado o abuso de direito da defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Portanto, trata-se, em suma, de verdadeira sentença, sob forma de decisão interlocutória, mas que traduz prévia composição da lide.

Por outro lado, a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município somente produzirá efeito depois de confirmada pelo tribunal *ad quem*, submetida que está ao duplo grau de jurisdição por força do disposto no art. 475, processual.

Esta regra, de reexame necessário, vem em benefício da Fazenda Pública, por isto a sentença proferida contra ela não produzirá qualquer efeito senão depois de reapreciada pelo tribunal superior.

Colocada nestes termos a questão, logo se vê a impossibilidade jurídica da concessão de tutela antecipada contra aquelas pessoas de Direito Público, porque, correspondendo a tutela a uma sentença prévia, não poderá produzir seus efeitos processuais, de vez que ainda não submetida a duplo grau de jurisdição. E como a decisão que concede a antecipação da tutela é agravável e não sendo ela abrangida pela norma do art. 475, CPC, parece certo haver impossibilidade jurídica processual de aplicação da regra do art. 273, CPC, contra a Fazenda Pública.

É incabível a tutela antecipada nestes casos porque não é possível execução provisória de condenações impostas à Fazenda Pública, como destacou, com propriedade, o Estado em suas razões.

No acórdão da 8ª C.C. do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, colado pelo Estado as fls. 76, o douto relator, eminente Des. Raphael Salvador, transcrevendo trecho de livro de sua autoria (*Da Ação Monitória e da Tutela Jurisdicional Antecipada*) doutrina que “o deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública é impossível, pois em se tratando de apreciação de mérito, embora provisoriamente, haveria, obrigatoriamente, o pedido de reexame necessário, *ex vi* do art. 475, II, do CPC., o que é inviável nessa fase do processo” (fls. 78).

Ademais, bem lembrou o douto Procurador de Justiça, Dr. Elio Fischberg, a Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, declara ser incabível medida liminar contra atos da Fazenda que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, § 3º), exatamente porque suprime o necessário reexame indispensável à produção de efeitos definitivos contra a Fazenda.

No mesmo sentido é o que dispõe a Lei nº 2.770/56, sujeitando as sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos ao duplo grau de jurisdição.

Assim, logo se vê que o legislador procurou proteger a Fazenda Pública, obrigando a que somente se produzissem efeitos contra ela depois de reexaminada a questão decidida.

Assim, não havendo possibilidade de execução provisória contra a Fazenda, impõe-se reconhecer que descabe, contra esta, tutela antecipada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para o fim de anular a decisão recorrida que antecipou a tutela pretendida.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1997

Desembargador Humberto Perri
Presidente

Desembargador Gustavo Leite
Relator

Ciente
Rio de Janeiro, 06 de novembro de 1997

Elio Fischberg
Procurador de Justiça

Parecer de Elio Fischberg

1. O parecer do Ministério Público é pelo conhecimento do recurso, porque cabível e tempestivamente interposto, e, no mérito, por seu provimento, para, reformatando-se a douta decisão agravada, por cópia a f. 54 e v., indeferir-se a antecipação de tutela jurisdicional.

2. Como vem esta Procuradoria de Justiça iterativamente se manifestando, a concessão da tutela antecipada contra pessoas de Direito Público, a nosso juízo, é juridicamente impossível.

3. Para isso, e por já ser entendimento assim manifestado em pareceres anteriores, adotamos também, neste parecer, as exatas razões expostas pelo agravante, a fls. 5-6, itens 7 a 15, e aquelas outras, constantes do v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por cópia a fls. 77-78.

4. Acresce que, tendo a antecipação de tutela conteúdo, no presente caso, nitidamente cautelar, e sendo a tutela deferida de caráter, aqui, inteiramente satisfativo, a sua concessão, pela decisão agravada, afronta o art. 1º da Lei nº 8.437/92.

5. Ressalvamos, por fim, que esta nossa manifestação não implica, obviamente, em qualquer exame do mérito da pretensão deduzida na própria ação de onde se origina este agravo, cuja exordial se lê a fls. 26-33, o que oportunamente se fará se e quando, em sede de apelação, decisão terminativa do processo, com exame do mérito, venha a ser submetida a esta E. Câmara.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1997

Elio Fischberg
Procurador de Justiça